



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

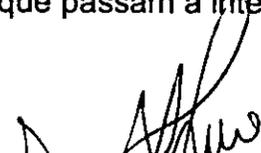
Mfaa-6

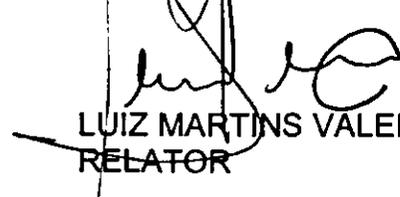
Processo nº : 10930.000064/2001-52  
Recurso nº : 142964  
Matéria : PIS/FATURAMENTO – Ex.: 1996  
Recorrente : PONTO RURAL – COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS  
AGRÍCOLAS LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.184

COMPETÊNCIA DO CONSELHO – Não se conhece do recurso e declina-se competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, quando a exigência das contribuições não decorre da matéria fática apreciada no Auto de Infração do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONTO RURAL – COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, para declinar competência ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10930.000064/2001-52  
Acórdão nº : 107-08.184

Recurso nº : 142964  
Recorrente : PONTO RURAL – COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS  
AGRÍCOLAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra Acórdão nº 3.160/2003 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR que julgou procedente a exigência de contribuições ao PIS/Pasep constante de Auto de Infração.

A acusação fiscal é de falta de recolhimento da contribuição para o PIS, relativa aos períodos de apuração de 01/04/1996 a 31/05/1996, 01/07/1996 a 31/08/1996 e de 01/10/1996 a 31/12/1996, conforme demonstrativos de imputação de fls. 18/19, de apuração de fl. 20 e de multa e juros de mora de fl. 21, tendo como fundamento legal: art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 142, de 15 de julho de 1982; arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Embora não se trate de exigência reflexa do IRPJ, observou o Relator do Acórdão recorrido que a impugnação da autuada foi apresentada em única peça contestando os lançamentos constantes dos Processos Administrativos nºs 10930.000025/2001-55, de IRPJ; 10930.000063/2001-16, de Cofins; e 10930.000064/2001-52, de contribuição para o PIS.

É o Relatório.



Processo nº : 10930.000064/2001-52  
Acórdão nº : 107-08.184

## VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

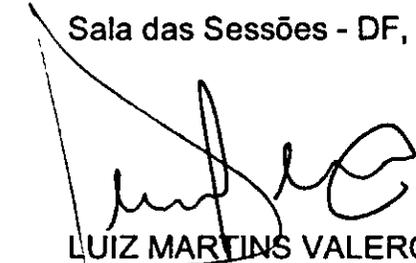
Recurso tempestivo e atende os demais requisitos legais. Entretanto dele não conheço pois do Relatório resta claro que a matéria em litígio, embora apurada em fiscalização do imposto de renda das pessoas jurídicas, não está lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração tenha servido para determinar a prática de infração à legislação daquele imposto.

Com efeito, o Auto de Infração refere-se, exclusivamente, à exigências de contribuições ao PIS/Pasep em decorrência de auditoria que verificou falta ou insuficiência de recolhimento.

Por isso, entendo que a competência para o julgamento do litígio é do Segundo Conselho de Contribuintes, nos precisos termos do art. 1º do Decreto nº 2.191/97.

Meu voto é por não conhecer do recurso, para declinar competência ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO